RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.035 - MG (2019/0100502-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	KOSCILEK SANDMARK DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIO FREIRE FERREIRA - MG088943N
		MATEUS LUCAS DE SOUZA - MG177817
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por KOSCILEK SANDMARK DO NASCIMENTO desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.015190-2).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de furto simples.

Segundo o apurado, no dia 19 de janeiro de 2019, o recorrente "se dirigiu à residência da vítima, a fim de realizar um orçamento para prestação de serviços. Um pouco mais tarde, o denunciado Koscilek efetuou uma ligação telefônica para a vítima e, dissimuladamente, disse que precisava retornar à sua residência para verificar o local onde o serviço iria ser realizado. Contudo, a vítima, afirmou ao mesmo que não estaria em casa e não poderia atendê-lo naquele dia. Diante disso, aproveitando-se dessa situação, o denunciado Koscilek foi até à casa da vítima e de lá subtraiu R$67,00 (sessenta e sete) reais em moedas, um par de alianças de ouro, dois anéis de ouro, sendo um deles pequeno; um aparelho de telefone celular da marca Samsung, um jogo Nintendo DS e um envelope contendo a quantia de aproximadamente R$200,00 (duzentos reais). Naquele mesmo dia, procurou pelo denunciado Ricardo em sua joalheria, no centro dessa cidade, a quem ofereceu o par de alianças, onde estava gravado o nome de terceiros e um anel de ouro. O denunciado Ricardo adquiriu tais objetos, para derreter e confeccionar outras peças de ouro, pagando-lhe a quantia de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)" – e-STJ fls. 52.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa.

Entretanto, os desembargadores integrantes da Quinta Câmara de

Direito Criminal, por unanimidade de votos, denegaram a ordem.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 95):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS - FURTO - PRISÃO PREVENTIVA - RELAXAMENTO - ILEGALIDADE DO FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 CPP - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - ACUSADO CONDENADO ANTERIORMENTE POR OUTRO CRIME DOLOSO - ORDEM DENEGADA. I- Presentes os pressupostos do art. 302 do CPP, não há que se falar em constrangimento ilegal por inexistência de flagrante. II- A reiteração em condutas delituosas impede a revogação da prisão preventiva, diante da inequívoca demonstração da propensão à prática criminosa e de desprezo pela ação punitiva estatal, justificando a necessidade da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. III- Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é admitida a decretação da prisão preventiva.*

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa, como primeira tese, a ilegalidade da prisão em flagrante. Esclarece que o recorrente foi abordado pelos milicianos nas proximidades de sua residência, "em um momento que se ultrapassou o flagrante, e que a partir desse momento, iniciou-se por parte dos policiais um possível constrangimento e pressão psicológica para a confirmação da culpa, algo que seria incontestável numa eventual audiência" (e-STJ fl. 120).

Pondera que, "na abordagem propriamente dita, não havia materiais que presumissem ser o paciente autor da infração penal. Desqualificando, portanto, a tese de que estava o paciente em um flagrante impróprio ou presumido. Visto que em todo momento da abordagem, o paciente foi pressionado imperiosamente acerca de sua participação pelo simples fato de uma suspeita acerca do mesmo, surgida em dia posterior ao ato da infração penal" (e-STJ fl. 120).

Reverbera, outrossim, a ausência de fundamentos suficientes à manutenção da custódia cautelar. Sublinha que o acusado "possui endereço certo conforme disposto na qualificação do mesmo, e tem como labor a função de pintor geral nesta mesma cidade de Barbacena, onde reside com sua família, e que, apesar de não possuir emprego fixo e registrado em carteira, mantém aberto um MEI ao qual criou para prestar serviços autônomos" (e-STJ fls. 122).

Diante dessas considerações, pede, em tema liminar, possa o recorrente aguardar em liberdade o julgamento definitivo do presente inconformismo. No mérito, busca a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, expedindo-se o correspondente alvará de soltura.

É, em síntese, o relatório.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, não se pode afirmar, nesta etapa inicial, que o encarceramento cautelar seja totalmente carente de substrato, uma vez que foram mencionados fatos concretos que podem indicar a necessidade da custódia antecipada, destacando o Tribunal de Justiça que o recorrente "é reincidente pela prática dos delitos de furto qualificado e lesão corporal, o que demonstra a sua reiteração na prática delitiva" (e-STJ fl. 102)

Diante disso, é imprescindível minuciosa análise dos elementos de convicção juntados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de Justiça. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator